



LEI Nº 3258, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

(Autógrafo nº 107/09, Projeto de Lei nº 119/09, Mensagem nº 42/09)

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE - CMMA
E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

EDUARDO DE SOUZA CESAR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Promoção do desenvolvimento sustentável;

III - Participação comunitária, principalmente, na elaboração de um plano de manejo sustentável, na valorização do ser humano com o meio ambiente, de acordo com as políticas públicas traçadas no Plano Diretor Participativo do Município;

IV - Promoção da saúde pública e ambiental;

V - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

VI - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VII - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VIII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

IX - Prevalência do interesse público;

X - Propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA compete:

I - Propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III - Propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural - do município;

V - Promover e colaborar no mapeamento das áreas críticas e na identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - Colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VIII - Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

IX - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

X - Propor e acompanhar a recuperação de áreas degradadas do município;

XI - Propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais e regionais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XII - Propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XIII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XIV - Discutir e aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente de Ubatuba;

XV - Colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, como a dos Consórcios Intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XVI - Identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVII - Analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública ou privada;

XVIII - Deliberar sobre os pareceres das Câmaras Técnicas;

XIX - Convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XX - Formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município;

XXII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 4299/2020\)](#).

XXIII - Decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambiental, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 4299/2020\)](#).

§ 1º Para cumprir suas atribuições o Conselho deve ter acesso aos documentos, informações, projetos e estudos junto às diversas unidades organizacionais da Administração Municipal.

§ 2º O Conselho dará ampla divulgação de suas deliberações, campanhas e relatórios, e anunciará previamente a data, o local e a pauta de suas reuniões, para a participação e acompanhamento da população.

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 26 conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público Municipal (Primeiro Setor) e membros de entidades sem fins lucrativos da sociedade civil (Terceiro Setor) do município, tendo a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#). [\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 3318/2010\)](#).

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo o (a) Secretário (a) da respectiva pasta o Presidente deste Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 4091/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

XI - 1 (um) representante da Diretoria de Defesa Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 4091/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

XII - 1 (um) representante da Secretaria de Governo; [\(Redação dada pela Lei nº 4.569/2023\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

XIII - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; [\(Redação dada pela Lei nº 4.569/2023\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).
[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

XIV - 3 (três) representantes eleitos especificamente para esse fim, entre as entidades ambientalistas do município, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XV - 3 (três) representantes eleitos especificamente para esse fim, sendo escolhidos dentre o Conselho Distrital (sul, centro-sul, centro, centro-oeste e n01ie), preferencialmente ligados a associações de bairros ou comunitários, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XVI - 3 (três) representantes eleito especificamente para esse fim, entre as entidades representativas do segundo setor - patronal, comercial, industrial, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XVII - 1 (um) representante eleito especificamente para esse fim, entre as associações de funcionários públicos e sindicatos, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4091/2018\)](#).

XVIII - 1 (um) representante eleito especificamente para esse fim entre as ordens e Conselhos de Classe, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XIX - 1 (um) representante eleito especificamente para esse fim dentre as Associações de Moradores e Comunidades Tradicionais, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XX - 1 (um) representante indicado especificamente para esse fim, entre as Entidades de Classe de Profissionais liberais, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. [\(Redação dada pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4101/2018\)](#).

XXI - 1 (um) representante indicado especificamente para esse fim pelo Fórum de Comunidades Tradicionais (Angra - Paraty - Ubatuba). [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 4138/2018\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4101/2018\)](#).

Art. 5º As deliberações do Conselho se darão por maioria simples, ou seja, metade mais um dos membros presentes, observando o quórum mínimo de 2/5 (dois quintos) dos membros que o compõe, sendo que, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 4101/2018\)](#).

[\(Redação dada pela Lei 4091/2018\)](#).

[\(Redação dada pela nº 3866/2015\)](#).

[\(Redação dada pela lei nº 3318/2010\)](#).

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, conforme regimento interno.

Art. 7º O Conselho pode manter, com outros conselhos de meio ambiente e órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente e aprimoramento de suas funções.

Art. 8º O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de averiguar a informação e medidas as necessárias a serem adotadas.

Art. 9º As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, o Conselho aprovará seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

Parágrafo Único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas do [orçamento vigente](#).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 2.184/02](#).

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 24 de novembro de 2009.

EDUARDO DE SOUZA CESAR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Ubatuba.